



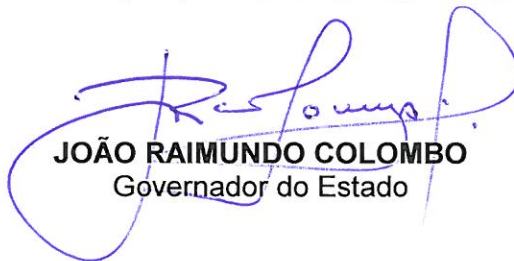
MENSAGEM Nº 908

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 0246/13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Casa Civil, o projeto de lei que "Institui o Conselho Estadual de  
Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 3 de julho de 2013.



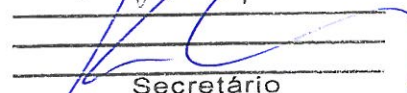
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente

56ª Sessão de 09/10/13

Às Comissões de:

- Justiça  
- Finanças  
- Segurança Pública



Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



EM. Nº 07/2013

Florianópolis, 27 de junho de 2013

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de projeto de lei que institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) em substituição à Lei nº 10.826, de 27 de julho de 1998, que criou o Conselho Estadual de Proteção contra Incêndio – CEPROI .

O referido projeto assegura que diversos segmentos relacionados à segurança, prevenção e proteção contra incêndios e pânico contribuam para o efetivo cumprimento dos procedimentos, das ações e das diretrizes determinadas na legislação que trata da matéria, mediante estudos que garantam a eficiência dos serviços preventivos, articulação das atividades dos órgãos e de entidades públicos e privados, bem como, o aperfeiçoamento e a atualização constante do sistema como forma de salvaguardar a população para a prevenção contra incêndio e pânico.

A revisão da Lei Estadual nº 10.826/98 fortalece, estimula e colabora na efetividade das medidas a serem adotadas para garantir a segurança das pessoas, a redução dos danos ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

Nestas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência este projeto de lei para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

**NELSON ANTÔNIO SERPA**  
Secretário de Estado da Casa Civil



Institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Art. 2º O CESIP é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I – 1 (um) representante titular e seu respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

a) Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), que o presidirá, com voto de qualidade;

b) Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

c) Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

d) Instituto Geral de Perícias (IGP); e

e) Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC); e

II – 1 (um) representante titular e seu respectivo suplente de cada uma das seguintes entidades:

a) Associação dos Bombeiros Voluntários no Estado de Santa Catarina (ABVESC);

b) Federação Catarinense de Bombeiros Comunitários (FECABOM);

c) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC);

d) Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC); e

e) Federação Catarinense de Municípios (FECAM).

*Ju*





§ 1º O CESIP pode convidar, a qualquer tempo, outras entidades, outros órgãos ou outros profissionais que possam contribuir para o aperfeiçoamento da legislação, das ações e dos procedimentos relativos a segurança contra incêndio e pânico.

§ 2º Os representantes dos órgãos e das entidades referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser indicados pelos respectivos titulares para designação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os representantes de que trata este artigo não receberão remuneração por sua atuação, exceto o ressarcimento dos valores dispendidos para as despesas decorrentes de suas atividades, conforme solicitação e justificativa em ato administrativo específico, sendo sua atuação considerada de relevante interesse público.

Art. 4º Ao CESIP compete:

I – estimular a integração entre os órgãos e as entidades que atuam nas áreas afins da segurança contra incêndio e pânico;

II – colaborar no cumprimento da legislação de segurança contra incêndio e pânico;

III – colaborar na articulação das atividades dos órgãos e das entidades públicas e privadas relacionadas a segurança contra incêndio e pânico;

IV – estimular a modernização e a melhoria da qualidade dos serviços relacionados com a segurança contra incêndio e pânico;

V – estimular a promoção de campanhas educativas de segurança contra incêndio e pânico;

VI – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

VII – desenvolver estudos e ações com vistas a aumentar a eficiência dos serviços preventivos contra incêndio e pânico; e

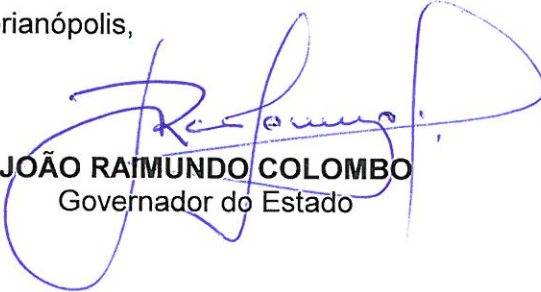
VIII – elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno, com *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) dos representantes, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O CESIP reunir-se-á trimestralmente ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, por convocação do presidente ou por proposição da maioria dos seus membros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 10.826, de 27 de julho de 1998.

Florianópolis,

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado